



## Assembleia Legislativa do Estado do Acre

### LEI Nº 443, DE 19 DE JULHO DE 1971

Determina a aplicação, no Estado do Acre, as disposições da Lei Complementar n. 8, da União, e seu regulamento e dá outras providências.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Aplicam-se, à administração centralizada, descentralizada, autárquica, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle acionário do Estado do Acre, as disposições da Lei Complementar n. 8, da União, de 3 de dezembro de 1970 e seu regulamento.

**Art. 2º** A contribuição dos órgãos da administração centralizada e descentralizada, será recolhida mensalmente ao Banco do Brasil S/A e constitui-se das seguintes parcelas:

- a)** um por cento das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de junho de 1971; um e meio por cento no exercício de 1972 e dois por cento no exercício de 1973 e subsequentes; e
- b)** dois por cento das transferências recebidas do Governo da União, através do Fundo de Participação dos Estados, a partir de 1º de julho de 1971.

**Parágrafo único.** Não recai, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, mais de uma contribuição.

**Art. 3º** As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações do Estado do Acre, contribuirão para o referido Programa, com 0,4% (quatro décimos por cento) da receita orçamentária, inclusive transferências e receita operacional, a partir de 1º de julho de 1971; 0,6 (seis décimos por cento) no exercício de 1972 e 0,8 (oito décimos por cento) no exercício de 1973 e subsequentes.

**Parágrafo único.** As contribuições referidas neste artigo serão recolhidas mensalmente no Banco do Brasil S/A.

**Art. 4º** Beneficiar-se-ão das vantagens do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, na forma e condições previstas na Lei Complementar n. 8, da União, e em seu regulamento, apenas os servidores em atividade do Estado do Acre, bem como os das suas entidades de administração indireta, fundações e sociedades de economia mista.

**Art. 5º** A Secretaria do Estado da Fazenda e os órgãos controladores da receita e pagadores das demais entidades mencionadas no artigo anterior promoverão o cumprimento das disposições constantes da presente lei.

**Art. 6º** As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão por conta de dotações próprias consignadas em orçamentos vigentes, do Estado do Acre e das entidades de administração indireta, fundações e sociedades de economia mista.

**Parágrafo único.** Na hipótese da não existência de dotações orçamentárias próprias para o corrente exercício, o Poder Executivo, bem como os responsáveis pelas entidades mencionadas neste artigo, tomarão, dentro do prazo de trinta dias, as providências necessárias para a abertura dos competentes créditos especiais.

**Art. 7º** Os órgãos competentes da administração estadual, tomarão as providências quanto à adaptação do Plano de Aplicação dos Estados, nos termos da presente Lei.

**Art. 8º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco, 19 de julho de 1971, 83º da República, 69º do Tratado de Petrópolis e 10º do Estado do Acre.

**FRANCISCO WANDERLEY DANTAS**  
Governador do Estado do Acre